Acórdão: 23.207/19/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001127674-76 Impugnação: 40.010146963-55

Impugnante: Musical Presentes Comercial EIRELI

IE: 277749237.00-00

Coobrigada: Nayra Gabryelle de Sousa Lima Reis

CPF: 100.798.196-21

Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Costa/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), prevista no art. 980-A do Código Civil, responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, por força do art. 21, § 2º inciso II da Lei nº 6.763/75. Comprovado nos autos a prática de atos que repercutiram no descumprimento das obrigações tributárias. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatou-se, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias com tributação norma e sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II ambos da Lei nº 6.763/75. Em relação às saídas desacobertadas exigência somente de multa isolada.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, com tributação normal e sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFID), nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigada, a titular da empresa individual.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que, em relação às saídas desacobertadas, a exigência fiscal refere-se apenas à mencionada multa isolada.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/27, acompanhada dos documentos de fls. 28/179, com os argumentos infra elencados:

- argui a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que o relatório feito pela Fiscalização era de tal forma extenso, que seria impossível ao contribuinte analisar os itens de forma individualizada e que o Fisco não lhe concedeu dilação de prazo para o procedimento exploratório, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- aduz que o laudo apresentado pela Repartição Fazendária está incorreto, visto que teve sua movimentação fiscal verificada e o trabalho fiscal consistiu em confrontar por meio do SINTEGRA, os estoques, notas fiscais de compra e venda sendo alegado que a Autuada possui diversos valores de estoques de produtos desacobertados de nota fiscal, o que não é verdadeiro;
- apresenta "laudo pericial" elaborado pelo assistente técnico da Impugnante, durante todo procedimento exploratório, tendo acompanhado todos os procedimentos fiscalizatórios e mantido contato constante com a Fiscalização;
- relata que após análise minuciosa, verificou que o SINTEGRA utilizado pela Fiscalização estava equivocado e que haviam parâmetros no sistema que não foram processados por negligência do Fisco;
- assevera que após cada alteração nos arquivos SINTEGRA em 11/06/18, 26/06/18 e 28/09/18, houve diminuição do valor lançado inicialmente pelo Fisco;
- reitera que o prazo dado para o contribuinte foi diminuto e cita a quantidade de páginas contidas nos relatórios da Fiscalização;
- sustenta que não comercializa produtos sujeitos à substituição tributária e acrescenta que os citados produtos, tem a tributação na origem;
- ressalta que a Fiscalização aplicou a alíquota de 18% (dezoito por cento), desconsiderando que a Autuada é optante pelo regime de tributação do Simples Nacional:
- reitera sobre a inexistência de estoque desacobertado e entende que há contradição entre a apuração feita pela Fiscalização e a realidade apresentada;
 - apresenta valores apurados pelo assistente técnico da empresa;
- cita os valores apresentados nos relatórios do LEQFID após alterações nos registros do arquivo SINTEGRA;
- informa que as compras das mercadorias efetuadas são feitas em separado e as vendas em conjunto;

- cita um produto (bateria), que o contribuinte pode ter montado a partir de peças afins (prato, tarou, pedal, dentre outros) e parafusos que são classificados em códigos diversos.

Requer:

- nulidade do lançamento fiscal e o retorno à fase de procedimento exploratório para comprovar a realidade dos fatos ou:
- nulidade do Auto de Infração devido a não dilação do prazo para análise do relatório fiscal nos termos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08;
 - nulidade da peça fiscal, por negligência do Fisco;
- retificação de todos os cálculos efetuados pela Fiscalização e redução das penalidades exigidas;
- juntada de laudo pericial elaborado pelo assistente técnico da empresa e mídia eletrônica (CD) com gravação de todos os LEQFID referentes aos exercícios de 2014 a 2017, bem como e-mails enviados à Impugnante que comprovam que o estoque desacobertado diminuiu durante o processo exploratório.

Por fim, pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 181/190, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, alegando que a Fiscalização, a seu ver, não lhe forneceu um prazo hábil, conforme previsto em lei, para análise do relatório ou o direito legal de dilação do procedimento exploratório.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Ressalta-se que todo o trabalho fiscal foi realizado nos termos dos arts. 66 a 68 todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, que tratam de procedimentos fiscais adotados, todavia não caracterizam início de ação fiscal, tais como monitoramento e exploratória.

Verifica-se que o procedimento fiscal auxiliar de exploratória teve início em 27/03/18 e encerrou-se em 28/06/18, conforme Comunicado de Encerramento de Exploratória de fls. 09. Neste documento é informado à Contribuinte de que ela poderia utilizar-se do instituto da denúncia espontânea. Todavia a Contribuinte quedou-se inerte.

Dessa forma, constatada a infração à legislação tributária foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000.026.998-31, de fls. 10, nos termos do arts. 67 e 70, ambos do RPTA. Confira-se:

RPTA

Art. 67. Na realização dos procedimentos de monitoramento ou exploratório será observado o seguinte:

I - identificado indício de infração à legislação tributária, o titular da Delegacia Fiscal encerrará o procedimento e incluirá o sujeito passivo na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades, podendo a referida inclusão e a possibilidade de denúncia espontânea serem comunicadas ao sujeito passivo;

II - constatada infração à legislação tributária, será lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal, exceto nos casos de dispensa deste para a lavratura de Auto de Infração;

III - relativamente ao procedimento exploratório, o sujeito passivo será cientificado do seu início e encerramento.

 (\ldots)

Art. 70. O Auto de Início de Ação Fiscal será utilizado para solicitar do sujeito passivo a apresentação de livros, documentos, dados eletrônicos e demais elementos relacionados com a ação fiscal, com indicação do período e do objeto da fiscalização a ser efetuada.

(...

§ 3° O Auto terá validade por $\underline{90}$ (noventa) dias, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos pela autoridade fiscal. (Grifou-se).

4

Registra-se, por oportuno, que o termino desse prazo, em tese, devolveria à Impugnante o direito à denúncia espontânea e não ensejaria a lavratura do Auto de Infração. Esclarece ainda a Fiscalização que o trabalho iniciou-se em 21/02/18 e encerrou-se em 17/09/18, período este utilizado para contato com a empresa com o intuito de dirimir todas as dúvidas existentes, bem como a análise do respectivo relatório arguido pela Impugnante.

Com relação ao assistente técnico da Impugnante, a Fiscalização informa que não trocou informações com o respectivo profissional, uma vez que ele não representava a Autuada. Acrescenta ainda o Fisco que toda a comunicação com a Contribuinte foi realizada mediante e-mails envidados ao departamento de contabilidade da empresa. Destaca também a Fiscalização que recebeu somente um e-mail do assistente técnico da Impugnante, comunicando que seria responsável pela contabilidade a partir de 01/09/18. Acrescenta ainda o Fisco, que o AIAF foi lavrado em 06/09/18 e o Auto de Infração em 26/09/18, sendo que a tal alteração do contabilista não foi registrada no SIARE.



Ressalta-se ainda que o Auto de Infração contém todos os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada, todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias, com tributação normal e sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFID), nos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017.

Registra-se, ademais, que foi arrolada na peça fiscal, na condição de Coobrigada, a titular da empresa individual.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, sendo que, em relação às saídas desacobertadas, a exigência fiscal refere-se apenas à mencionada multa isolada.

No que tange à metodologia utilizada pela Fiscalização trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02. Confira-se:

```
Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
```

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

O referido procedimento constitui-se em técnica fiscal, que visa a apuração da movimentação de mercadoria ocorrida no estabelecimento.

No caso em análise, a Fiscalização utilizou-se de aplicativo eletrônico que efetua os cálculos automaticamente.

Tal roteiro tem por finalidade, a conferência fiscal das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação, em quaisquer das duas formas apresentadas a seguir:

VENDAS (SAÍDAS) = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS - ESTOQUE FINAL

ESTOQUE FINAL = ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – VENDAS (SAÍDAS)

Infere-se que este levantamento consiste em uma simples operação matemática de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, portanto, representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria, sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, neste caso, o levantamento informa que houve saída sem estoque, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou então, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo Contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico, pressupõe-se a ocorrência de saída de mercadoria desacobertada de documento fiscal e no caso em que a diferença seja maior, de que houve estoque desacobertado.

Cabe destacar que o preenchimento/emissão dos documentos fiscais, deve retratar a operação de forma fiel e conter todos os requisitos, conforme prevê a legislação tributária, sendo de responsabilidade do próprio contribuinte, a veracidade das informações prestadas, nos termos do art. 16, incisos III e VI da Lei nº 6.763/75.

Assim, no caso em análise, a Fiscalização relatou que, em diversas ocasiões foi conferida à Autuada a possibilidade de retificar seus documentos fiscais, o que, inclusive é salientado pelo sujeito passivo em sua peça de defesa, sendo, portanto, ponto incontroverso.

Deste modo, observa-se que a Fiscalização propiciou à Autuada, todas as oportunidades para a retificação dos dados transmitidos visando a correta elaboração do procedimento fiscal em análise.

Ressalte-se, ainda, que a contestação do levantamento ora examinado, deve ser feita mediante indicação precisa dos erros detectados e/ou apresentação de novo

levantamento, com evidências e justificativas, das diferenças encontradas, fazendo-se acompanhar, ainda, dos elementos de prova que sustentem as alegações feitas.

Todavia, a Defesa não cumpriu com seu dever, tendo se limitado a salientar que alguns produtos não teriam sido considerados pelo levantamento, pois várias mercadorias teriam sido adquiridas em separado e, depois, após a montagem do produto, a saída seria apenas correspondente a ele, como a seguir reproduzido:

"as compras das mercadorias são feitas em separado, e as vendas são feitas em conjunto. Como exemplo do caso supramencionado, podemos citar a Bateria, onde o contribuinte compra os seus componentes (prato, tarou, pedal e etc.) separados e os vende em conjunto, desta maneira a fiscalização não levou este procedimento em conta. Há ainda diversos produtos similares (exemplos parafusos) que são baixados em códigos diversos, sendo esses os motivos das divergências entre o apurado pela Fiscalização Fazendária e o estoque realmente existente na loja".

Todavia, importante salientar que, a propósito das alegações tecidas, nenhuma foi suficiente para infirmar a autuação, e no tocante ao argumento de montagem dos equipamentos, a empresa sequer apresenta CNAE correspondente à operação.

Cumpre salientar que as mercadorias, objeto do presente lançamento - instrumentos musicais -, estão sujeitas à substituição tributária, conforme item 39 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores em exame.

Portanto, verifica-se que restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo legítimas as exigências constantes do crédito tributário, de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se que em relação às saídas desacobertadas de documentação fiscal, foi exigida somente a penalidade isolada no percentual de 20% (vinte por cento), que está dentro do limite do § 2°, inciso I do art. 55 da Lei nº 6.763/75, pois como não resultou em imposto a recolher, a multa foi aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória.

Correta também é a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, da sócia-administradora da Autuada, nos termos do art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75. Examine-se:

```
Lei n° 6763/75
```

Art. 21- São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

```
poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o <u>sócio-gerente</u>, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(Grifou-se).
```

No caso dos autos não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária à referida Coobrigada, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira quando das saídas de mercadorias sem documentação fiscal com intuito de suprimir o imposto devido.

Induvidoso que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa.

Por fim, oportuno destacar que o fato de estar, a Autuada, enquadrada no regime simplificado de tributação, no período da ocorrência dos fatos geradores, não lhe socorre, conforme o disposto no art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar n° 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

```
- O Simples Nacional
recolhimento mensal, mediante documento único de
arrecadação,
             dos
                    sequintes
                                 impostos
contribuições:
(...)
§ 1° - O recolhimento na forma deste artigo não
exclui a incidência dos seguintes impostos ou
contribuições, devidos na qualidade
contribuinte ou responsável, em relação aos quais
será observada a legislação aplicável às demais
pessoas jurídicas:
(...)
XIII - ICMS devido:
f) na operação ou prestação desacobertada de
documento fiscal;
(...)
```

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA -APELAÇÃO CÍVEL -SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO **PARCELAMENTO OPERAÇÃO** PRESTAÇÃO **DESACOBERTADA** DE **DOCUMENTO** FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO: (ÁPELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Erick de Paula Carmo, que o julgava parcialmente procedente, para a exclusão das Multas Isolada e de Revalidação. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Ana Cláudia de Souza Coelho. Participou do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, a Conselheira Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

Lilian Cláudia de Souza Relatora

Cindy Andrade Morais Presidente / Revisora

CS/P

Acórdão: 23.207/19/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001127674-76 Impugnação: 40.010146963-55

Impugnante: Musical Presentes Comercial Eireli

IE: 277749237.00-00

Coobrigado: Nayra Gabryelle de Sousa Lima Reis

CPF: 100.798.196-21

Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Costa/Outro(s)

Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Ressalto que a divergência se refere à exclusão da Multa de Revalidação e da Multa Isolada cobradas no presente Auto de Infração e que estão previstas na legislação tributária mineira do ICMS, qual seja a Lei nº 6.763/75.

Nada obstante, ainda que o recolhimento do ICMS, exigido no presente Auto de Infração se faça de modo independente do regime unificado de arrecadação do SIMPLES NACIONAL, *ex vi* do art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "f", da LC n° 123/06, existe previsão legal expressa no art. 35 da LC n° 123/06, de que todas as penalidades fiscais e os juros de mora sejam aqueles correspondentes à legislação do Imposto de Renda, inclusive quando haja a exigência de recolhimento independente do ICMS, *in litteris*:

Art.35 da LC nº 123/06. Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Destaques acrescidos).

É imperioso gizar que o intuito do legislador complementar aqui foi o de padronizar as penalidades fiscais e o montante dos juros moratórios para todas as sociedades empresárias, inscritas no programa do SIMPLES NACIONAL, e, portanto, de evitar a cobrança díspar de penalidades fiscais, que agravariam mais ou menos o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, pelo simples fato de terem domicílio fiscal, em uma ou outra unidade Federativa do Estado Brasileiro.

Acresça-se ainda o caráter extrafiscal do legislador complementar, que colima a aplicação de penalidades fiscais, que foram divisadas para um imposto

pessoal, isto é, o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), visto que esse imposto pessoal se submete ao princípio da capacidade contributiva, diferentemente dos impostos sobre o consumo, como, *v.g.*, o ICMS, e, logo, neles há uma dosagem dos critérios objetivos da multa de mora e da multa de lançamento de ofício, bem como dos juros moratórios, que mitiga seu caráter punitivo, frente ao tratamento tributário favorecido para as sociedades empresárias do SIMPLES NACIONAL e à sua diminuída capacidade financeira, nos moldes do art. 170, inciso IX, e art. 179, ambos da CF/88, *in litteris:*

Art.170 da CF/88. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art.179 da CF/88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

(Destaques acrescidos).

Nesta esteira, a cobrança das penalidades fiscais previstas na Lei nº 6.763/75 são ilegítimas, em face do art. 35 da LC nº 123/06, visto que deveriam ter adotado o critério jurídico de cobrança da multa de mora e da multa de lançamento de ofício do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99), e como se trata de erro de direito, não cabe mais a revisão do lançamento fiscal para a retificação de critério jurídico, quanto a fato gerador ocorrido anteriormente à constituição do crédito tributário, segundo o que dispõe o art. 146 do CTN, restando apenas a alternativa da exclusão das exigências fiscais a ela referentes no presente PTA, *in verbis*:

Art.146 do CTN. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

(Grifo nosso).

Neste ponto, calha citar os escólios doutrinários do tributarista SABBAG, EDUARDO (*Manual de Direito Tributário*; 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 2010; p.750

e 751), quando comenta sobre a irrevisibilidade do lançamento fiscal contemplado no art. 146 do CTN, *in verbis*:

"(...) Com base neste dispositivo (art. 146 do CTN), infere-se que há proibição da revisão de lançamentos já efetuados, com suporte na alegação de existência de "erros de direito", quanto a fato gerador ocorrido anteriormente à constituição do crédito tributário.

O erro de direito viabiliza a adoção de novo critério jurídico na exegese da norma, que se contrapõe a um critério anteriormente utilizado. Assim, em certo momento, muda-se a interpretação, substituindo uma exegese por outra; ou, o que não é incomum, passa-se a adotar uma alternativa anteriormente não escolhida, na interpretação do caso concreto.

Quer-se afirmar que o novo critério jurídico, escolhido pelo Fisco, na atividade de lançamento, só poderá ter efeitos ex nunc, com aplicação exclusiva a casos futuros, prestigiando a boa-fé do contribuinte. Posto isso, é incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

Exemplo: aceitando o Fisco a classificação tarifária feita pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro, relativamente ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em *mudança de critério jurídico*, não lhe sendo possível rever o lançamento anterior, motivado pelo *erro de direito*. O correto é, percebendo-se o deslize, adotar o novo "critério", oriundo da reclassificação das mercadorias, para fins de incidência do imposto de importação, apenas em relação às importações futuras.

A esse propósito, o extinto Tribunal Federal de Recursos prolatou a **Súmula 227**, cujo teor segue, *ad litteram: "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento"*.

(...) Ressalte-se que a norma do art.146 acaba por reforçar, como um complemento, a noção de irrevisibilidade, por erro de direito, do lançamento, regulada nos arts. 145 e 149 do CTN.

De mais a mais, infere-se que o art.146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, o postulado da segurança jurídica, sem deixar de ratificar os princípios da não-surpresa e da proteção à confiança do contribuinte."

(Destaques acrescidos).



Retomando a análise da multa de mora do RIR/99, segundo o que dispõe o § 3º do art. 950 do RIR/99, se houver a aplicação da multa de lançamento de ofício no Auto de Infração, não é possível a cumulação da multa de mora com a multa do lançamento de ofício, prevalecendo, pois, esta última, *in verbis*:

Art.950 do RIR/99. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (\Box) .

§1°. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (\square) .

 $\$2^{\circ}$. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (\square).

§3°. A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

Já quanto à multa do lançamento de ofício do art. 957 do RIR/99, sua previsão legal prevê sua incidência no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento e do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de fraude à legislação tributária, *in litteris*:

Art.957 do RIR/99. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (\Box) :

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos \Box , \Box e \Box , independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (\Box) :

- $\ensuremath{\mathbb{I}}$ juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;
- II isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, <u>mas sem</u> o acréscimo de multa de mora;
- III isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do □, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do \square , que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

(Destaques acrescidos).

No tocante às hipóteses de agravamento da multa do lançamento de ofício, o art. 959 do RIR/99 prevê sua aplicação no Auto de Infração, nos percentuais de 112,5% (cento e doze e meio por cento) e de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, para as hipóteses do inciso I e II do art. 957 do RIR/99, quando o contribuinte não atenda à solicitação do Fisco, em Termo de Intimação ou AIAF, quanto à entrega de documentos fiscais, como, por exemplo, notas fiscais, conhecimento de frete, etc, além de arquivos eletrônicos de escrituração fiscal, como, v.g., a DASN ou os PGDAS-D, ou ainda quando não apresente a planilha de operações com cartão de crédito e débito, com dinheiro e as mercadorias sujeitas à substituição tributária e demais esclarecimentos pertinentes, *in verbis*:

Art.959 do RIR/99. As multas a que se referem os e passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (e e:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os \square e \square ;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o \square .

(Destaques acrescidos).

Neste sentido, são os escólios doutrinários dos juristas DOS SANTOS, CLEÔNIMO e BARROS, SIDNEY FERRO (*Manual do Simples Nacional;* 4ª edição; São Paulo: IOB, 2012; p.57 e 58), onde expõem as penalidades fiscais e os juros moratórios decorrentes de quaisquer Autos de Infração, lavrados para as sociedades empresárias inscritas no SIMPLES NACIONAL, ainda que haja a cobrança independente do ICMS, porém não explicitam os dispositivos legais do RIR/99, como foi feito nos fundamentos jurídicos ventilados acima.

Atualmente, a Resolução CGSN nº 140/18 revogou a Resolução CGSN nº 94/11 e está em vigor desde 01/08/18, conforme reza o art. 154 da Resolução CGSN nº 140/18.

No entanto, por força do art. 144 do CTN, calha reproduzir os dispositivos regulamentares vigentes à época da lavratura do Auto de Infração, quais sejam os que se referiam à Resolução CGSN nº 94/11.

Em ambas as Resoluções do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, existe previsão expressa e indubitável para a cobrança das multas derivadas do descumprimento de obrigação principal, quando também a infração consista em omissão de receitas, que se relaciona à hipótese de venda desacobertada de

mercadorias, logo, o Auto de Infração deve estar embasado na legislação do imposto de renda, no que concerne às penalidades fiscais cobradas.

Em seguida, transcrevem-se abaixo os dispositivos regulamentares da Resolução CGSN nº 140/18 e dos artigos correspondentes, que já estavam previstos na revogada Resolução CGSN nº 94/11, onde fica claro qual é a interpretação correta do art. 35 da LC nº 123/06, principalmente, porque o art. 96 da Resolução CGSN nº 140/18 (antigo art. 87 da Resolução CGSN nº 94/11) regulamentou o art. 35 da LC nº 123/06, explicitando, pois, as multas fiscais cabíveis e os seus percentuais, quando haja o descumprimento de obrigação principal.

RESOLUÇÃO CGSN N. 140 DE 22 DE MAIO DE 2018

Subseção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 93. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 33, § 4°) — MESMA REDAÇÃO DO ART.84 DA RESOLUÇÃO CGSN N. 94/11

Art. 94. Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 33, § 4°)

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo; ou

III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional. - MESMA REDAÇÃO DO ART.85 DA RESOLUÇÃO CGSN N. 94/11

Art. 95. Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto sobre a renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35) - MESMA REDAÇÃO DO ART.86 DA RESOLUÇÃO CGSN N. 94/11

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 35) — MESMA REDAÇÃO DO ART. 87 DA RESOLUÇÃO CGSN N. 94/11

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei n° 4.502, de 30 de novembro



de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, inciso $I \in \S 1^\circ$)

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 2°)

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e §§ 1º e 2º)

Parágrafo único. Aplicam-se às multas de que tratam os incisos do caput deste artigo as seguintes reduções:

I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado do lançamento; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3°; Lei n° 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 6°, inciso I)

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado:

a) da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3°; Lei n° 8.218, de 1991, art. 6°, inciso III)

b) da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância. (art. 44, § 3°, da Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, § 3°; Lei n° 8.218, de 1991, art. 6°, § 1°)



Conquanto haja entendimento equivocado de aplicação exclusiva da legislação tributária estadual apartada do regime do SIMPLES NACIONAL, quando seja devido o recolhimento independente do ICMS, a Resolução CGSN nº 94/11 espanca todas essas dúvidas, porventura, pendentes, acerca da determinação expressa em ato normativo vigente, quanto à aplicação das normas do imposto de renda para as multas fiscais cobradas contra as empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL.

Deveras, o que ocorre é a segregação de receitas fiscais, nos casos de recolhimento independente do ICMS ou do ISSQN, segundo as hipóteses previstas para as empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, até mesmo porque, no caso das vendas desacobertadas de notas fiscais, por exemplo, que gerem omissão de receita, ainda que haja o recolhimento independente do ICMS, à semelhança não se aplica o art. 12, § 71, da Lei nº 6.763/75, mas o art. 39, § 2º, da LC nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 94/11, que determina a maior alíquota prevista para o regime do SIMPLES NACIONAL, como se pode perceber abaixo:

Art. 39 da LC n.123/06. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

§ 2º. No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça <u>atividades incluídas no campo de incidência do ICMS</u> e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, <u>a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.</u>

Art. 83 da Resolução CGSN n. 94/11. No caso em que a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional incluídas atividades campo exerça no incidência do ICMS e do ISS e seja omissão de receita de origem não identificável, a autuação será feita com utilização da maior das alíquotas relativas à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis às respectivas atividades. Complementar n° 123, de 2006, art. 39, \S 2°)

§ 1° Na hipótese de as alíquotas das tabelas aplicáveis serem iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa, para definir a alíquota a que se refere o caput. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 39, § 2°)

§ 2° A parcela autuada que não seja correspondente aos tributos federais será rateada



entre Estados, Distrito Federal e Municípios na proporção dos percentuais de ICMS e ISS relativos à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 39, § 2°).

(Destaques acrescidos).

Sob o enfoque de uma interpretação sistemática, alusiva à todos os atos normativos aqui já citados, e de uma interpretação literal do art. 87 da Resolução CGSN nº 94/11, não tem sentido a defesa de um desenquadramento provisório ou de uma exclusão precária do regime do SIMPLES NACIONAL, apenas para fins de autuação fiscal estadual, nas hipóteses de recolhimento independente do ICMS, tal como a venda desacobertada de mercadorias sem documentos fiscais, *ex vi* do art. 13, § 1°, inciso XIII, alínea "f" da LC nº 123/06.

Por todos os fundamentos jurídicos aqui expostos, este Conselho de Contribuintes não poderia relegar o art. 35 da LC nº 123/06 à letra morta de lei, igualmente os arts. 84 a 87 da Resolução CGSN nº 94/11, que o regulamentam, sob pena de se afrontar diretamente a vedação legal do art. 182 da Lei nº 6.763/75, que impede a não aplicação de ato normativo vigente.

Por amor ao debate, *contrario sensu*, à tese jurídica de que "omissão de receita" e "saída desacobertada de mercadorias sem documento fiscal", por exemplo, seriam hipóteses legais distintas, ressalta-se que a omissão de receita contemplada no art. 93, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18 (antigo art. 85, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/11) é ampla e abarca, tanto a hipótese da saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f", da LC nº 123/06), quanto a hipótese de recolhimento parcial de imposto declarado em documento fiscal e/ou escriturado em livro fiscal, o qual corresponderia a crédito tributário de natureza não contenciosa, nos termos do art. 102, inciso II, § 1º, incisos I e II, do RPTA.

Em quaisquer das duas espécies descritas de "omissão de receita", as penalidades fiscais a serem cobradas no Auto de Infração, correspondem àquelas enumeradas no art. 96 da Resolução CGSN nº 140/18 (antigo art. 87 da Resolução CGSN nº 94/11), que explicita a multa de mora ou a multa de lançamento de ofício, previstas no RIR/99, segundo a norma geral do art. 35 da LC nº 123/06, que atua como seu fundamento de validade normativa.

Neste diapasão, se a lei tributária não distingue as penalidades fiscais aplicáveis para as hipóteses de crédito tributário de natureza contenciosa e de crédito tributário de natureza não-contenciosa, não cabe ao intérprete distinguir a que tipo de "omissão de receita" se referiria o art. 35 da LC nº 123/06 c/c o art. 13, §1°, inciso XIII, alínea "f", da LC nº 123/06.

Tanto isso é verdade que o art. 93, inciso III, da Resolução CGSN nº 140/18 (antigo art. 85, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/11) prevê que há infração também das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, quando houver "insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional", o que corresponderia, exatamente, à

segunda hipótese de omissão de receita declarada pelo contribuinte (crédito tributário de natureza não-contenciosa).

Após a explanação das razões da impropriedade do critério jurídico introduzido para as multas fiscais, as quais consistem em elemento do lançamento fiscal, pois no campo "penalidades" do Auto de Infração, ao invés de ter sido capitulado as penalidades previstas no RIR/99, por força do art. 35 da LC nº 123/06, de forma equivocada, *data vênia*, aos entendimentos em contrário, aplicou-se as penalidades fiscais previstas na legislação estadual mineira (Lei nº 6.763/75); prossegue-se à análise da violação do princípio da imutabilidade jurídica do lançamento fiscal, *in casu*, insculpida no art. 146 do CTN.

Primeiramente, a atividade do lançamento fiscal consiste no procedimento administrativo vinculado de verificação concreta da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de determinação da matéria tributável, de cálculo do montante de tributo devido, da identificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária "e, se for o caso, de propor a aplicação das penalidades cabíveis", nos termos da exata redação textual do art. 142 do CTN.

Como se pode perceber, a propositura de aplicação das penalidades no Auto de Infração é parte integrante do lançamento fiscal e se submete ao critério jurídico elencado pelo agente fiscal autuante, no ensejo da autuação fiscal originária, com o fito de constituição do crédito tributário (tributo e multas).

A seguir, transcreve-se, em sua literalidade, o art. 146 do CTN, com o escopo de se facilitar a conferência do seu teor com os fundamentos jurídicos, doravante, expostos, *in verbis*:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

(Destaques acrescidos).

O procedimento administrativo-fiscal vinculado do lançamento se ultima com a notificação do sujeito passivo, acerca do Auto de Infração, quando se opera a constituição definitiva do crédito tributário. Apesar disso a sua definitividade, não implica sempre na sua inalterabilidade, uma vez que o Código Tributário Nacional traz hipóteses no art. 145 e no art. 149, em que seria possível a revisão do lançamento.

Dentro da faculdade exceptiva de revisão do lançamento, o legislador impediu a alteração de critério jurídico, no curso do lançamento, quando já se tenha dado certeza e liquidez ao crédito tributário, conforme uma subsunção fático-normativa determinada, com o desiderato de se evitar situações de incerteza e insegurança jurídica para o contribuinte, que poderiam ser criadas por intermédio de sucessivos incrementos do crédito tributário exigido, ao sabor de oscilações das normas incidentes à conduta infratora e que teriam o condão de frustrar qualquer tipo de planejamento contábil-financeiro do contribuinte, além de prejudicar o seu fluxo de caixa.

Nem se diga que, em um viés específico, a introdução de alteração dos critérios jurídicos que balizam o lançamento fiscal poderia servir como medida iníqua de se perseguir certos contribuintes, em detrimento de outros, por motivos caprichosos, em ofensa direta ao princípio da impessoalidade administrativa, que orienta a Administração Pública, *ex vi* do art. 37 da CF/88.

Sob a égide do princípio da imutabilidade jurídica do lançamento tributário, que foi insculpido no art. 146 do CTN, a substituição da legislação do imposto de renda pela legislação tributária estadual do ICMS, no que concerne ao tipo de penalidade cabível, introduz uma modificação do critério jurídico, outrora, adotado pelo agente fiscal autuante, no exercício do lançamento, o que é impedido para os fatos geradores anteriores à data da intimação ao contribuinte da lavratura do Auto de Infração.

No tocante ao marco temporal, em que se operaria essa imutabilidade jurídica do lançamento fiscal, acresce-se que não se poderia tomar, como termo inicial, a data do trânsito em julgado, na via administrativa, uma vez que a expressão "no exercício do lançamento" do art. 146 do CTN, à luz de uma interpretação gramatical, por si só já refutaria o entendimento de que esse preceito normativo se vincula tão somente ao lançamento definitivo, estabilizado por coisa julgada administrativa, pois implica que a introdução da modificação do critério jurídico possa se operar "no curso do procedimento administrativo de lançamento fiscal".

Com espeque nos escólios doutrinários do tributarista **HARADA**, **KIYOSHI** (*Direito Financeiro e Tributário*; 27ª edição; São Paulo: Atlas, 2018; p.610), torna-se patente o instante em que se opera a definitividade do lançamento tributário e, portanto, o momento em que se estabiliza a acusação fiscal das condutas infratoras do contribuinte, descritas no Auto de Infração, *in verbis*:

- "(...) A atividade do lançamento, que é obrigatória e vinculada, tem-se por concluída com a notificação do resultado ao sujeito passivo, quando então opera-se a constituição definitiva do crédito tributário. Uma vez constituído o crédito tributário, este só pode ser modificado ou extinto, ou ter sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no CTN, conforme preceitua o seu art.141. De regra, o lançamento é definitivo. Isso, entretanto, não quer dizer sua inalterabilidade. O art.145 do CTN prescreve que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em três hipóteses taxativas: I - Impugnação do sujeito passivo; II - recurso de oficio; III - iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.149. Importante salientar que o erro de direito não pode ensejar revisão do lançamento conforme já dispunha a Súmula 227 do antigo TFR. O mesmo se diga em relação à mudança de critério interpretativo que deve observar o disposto no art.146 do CTN.
- (...) Não têm razão, data vênia, os que sustentam que o lançamento só se torna definitivo quando não

20

impugnado pelo sujeito passivo, ou, se impugnado, quando confirmado em primeira ou em segunda instância administrativa. Não reconhecer definitividade do lançamento na hipótese de notificação do sujeito passivo seria o mesmo que reconhecer a figura do crédito tributário provisório, que nenhuma guarida tem no CTN. Aliás, o raciocínio peca pela base, porque toda e qualquer decisão definitiva na esfera administrativa comportaria modificação por via judicial. Assim, aquele lançamento impugnado, ainda que decidido por sua manutenção integral na esfera administrativa, carregaria consigo a "definitividade provisória". Outrossim, procedimento administrativo do lançamento, meio de constituição do crédito tributário, a cargo do agente administrativo integrante da carreira de auditor fiscal ou de agente fiscal de rendas, nada tem a ver com o processo administrativo tributário, meio de solução da lide, a cargo de outros agentes administrativos integrantes da função de julgar, sendo que nos colegiados de segunda instância há representantes dos contribuintes. Nenhum deles tem o poder de efetuar o lancamento." (grifo nosso)

Em um exame perfunctório, pode parecer que a multa de lançamento de ofício do RIR/99 seja mais gravosa que as multas fiscais cumuladas (multa de revalidação e multa isolada), previstas pela legislação estadual, todavia, não é o que ocorre de fato, lembrando ainda que a multa de mora não pode ser cumulada com a multa de lançamento de ofício.

Se, por um lado, o patamar máximo da multa de lançamento de ofício seja o de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, somente para as hipóteses de fraude, na contramão, as multas fiscais cumuladas previstas na legislação tributária estadual (multa de revalidação e multa isolada) alcançam em, praticamente, todas as situações de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, o patamar de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Explico melhor. A multa de revalidação aplicada é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto incidente na operação, enquanto a multa isolada mais comum, neste tipo de autuação fiscal, é aquela prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, que prevê a cobrança de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, a qual, facilmente, alcançaria valores estratosféricos, após a exclusão do SIMPLES NACIONAL da empresa autuada, e frente à impossibilidade de aproveitamento de créditos escriturais de ICMS, no regime de débito e crédito do imposto.

Nada obstante, o inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 prevê o limitador de até duas vezes o valor do imposto incidente sobre a operação comercial, o que representa 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido, logo, a soma das duas multas fiscais do estado de Minas Gerais alcança o patamar comum de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, na ampla

23.207/19/3ª

maioria das situações fáticas. Há de se ressaltar que, nas situações ordinárias, a multa de lançamento de ofício cobrada é de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o lançamento fiscal, apenas para excluir a Multa de Revalidação e a Multa Isolada cobradas neste Auto de Infração, em violação ao art. 146 do CTN c/c o art. 35 da LC nº 123/06.

Sala das Sessões, 19 de março de 2019.

